PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer Jurídico nº 283/2025

Assunto: manifestação jurídica referente à solicitação de deferimento de horário especial, com fulcro no art. 139-A do Estatuto dos Servidores do Município de Itapecerica da Serra (Lei Complementar nº 36/2016)

Processo nº 66752/2025.

Interessado: Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, Sr. Cícero Aparecido Melo.

EMENTA: **Direito Administrativo. Direito de Pessoal. Requerimento de horário especial. Da juridicidade. Dos requisitos legais. Da necessidade de complementação da documentação.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo setor de Recursos Humanos sobre o preenchimento dos requisitos legais referentes ao requerimento de horário especial, formulado pelo Servidor JEFFERSON MENDES, com fundamento no art. 139-A do Estatuto dos Servidores do Município de Itapecerica da Serra (Lei Complementar nº 36/2016).

A consulta foi formulada com documentação anexa.

Eis a síntese do necessário.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 10:05:50 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código AJJ9-1858-1JHS-1VE3

É o relatório. Passo a opinar.

2. PRELIMINARMENTE.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

> O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao **princípio da juridicidade**, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isso externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, incluídos seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição Federal.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

> Quer se utilize a expressão "princípio da juridicidade", quer se continue a falar em "princípio da legalidade" (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da atuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 10:05:50 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código AJ9-1858-1JHS-1VE3

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica (juridicidade), far-se-á a apreciação ***preliminar do caso***.

Deve-se salientar que a presente manifestação tem como fundamento, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo, em epígrafe.

2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM FULCRO NO ART. 139-A DA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DA INCOMPLETUDE DA DOCUMENTÃO NECESSÁRIA À CONCESSÃO.

De acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Itapecerica da Serra (Lei Complementar nº 36/2016), o direito a horário especial é previsto ao servidor com cônjuge, filho,

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 10:05:50 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código AJ9-1858-1JHS-1VE3

responsável ou dependente legal que apresente transtorno do espectro autista ou deficiência, de moderada a grave, sem prejuízo salarial, benefícios da função ou do exercício do cargo, conforme abaixo colacionado:

> **Art. 139-A** Será concedido horário especial ao servidor com cônjuge, filho, responsável ou dependente legal que apresente transtorno do espectro autista ou deficiência, de moderada a grave, sem prejuízo salarial, benefícios da função ou do exercício do cargo.
>
> § 1º O horário especial que trata o caput, compreende a redução de 10% (dez por cento) se moderada e de 20% (vinte por cento) se grave, da jornada laboral.
>
> § 2º A concessão será precedida de requerimento administrativo endereçado ao Departamento de Recursos Humanos, **instruído com documentos oficiais que comprovem:**
>
> I - relação de parentesco, dependência, responsabilidade, curadoria ou tutoria legal;
>
> II - Laudo Pericial expedido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, que ateste a deficiência, a condição de dependência específica e a necessidade frequente de suporte; e
>
> III - relatórios de consultas e tratamentos médicos, terapias multidisciplinares e relatórios escolares que indiquem a necessidade frequente de acompanhamento.
>
> § 3º O Órgão Administrativo terá 30 (trinta) dias úteis para responder ao requerimento de concessão de horário especial.
>
> § 4º No caso de dois servidores apresentarem a condição do inciso I para o mesmo parente, o direito de um excluirá o do outro, exceto, quando houver mais de um dependente com as mesmas necessidades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 95/2025)

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 10:05:50 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código AJ9-1858-1JHS-1VE3

Nesse sentido, de acordo com o segundo parágrafo do artigo acima citado, para que ocorra concessão do direito, o requerimento administrativo deve estar acompanhado dos seguintes documentos oficiais:

> Art.139-A (...)
> §2º A concessão será precedida de requerimento administrativo endereçado ao Departamento de Recursos Humanos, instruído com documentos oficiais que comprovem:
> **I - relação de parentesco, dependência, responsabilidade, curadoria ou tutoria legal;**
> **II - Laudo Pericial expedido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, que ateste a deficiência, a condição de dependência específica e a necessidade frequente de suporte; e**
> **III - relatórios de consultas e tratamentos médicos, terapias multidisciplinares e relatórios escolares que indiquem a necessidade frequente de acompanhamento. (Grifo nosso)**

Diante da exigência legal, passa-se à análise da documentação.

Após compulsar os autos, é possível verificar que:

01º) não foi juntado documento oficial que comprove a relação de parentesco (ex: certidão de nascimento);

02º) não houve a juntada do Laudo Pericial expedido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, que ateste a deficiência, a condição de dependência específica e a necessidade frequente de suporte;

03º) quanto à necessidade de **"relatórios de consultas e tratamentos médicos, terapias multidisciplinares e relatórios escolares que indiquem a necessidade frequente de**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 10:05:50 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código AJ9-1858-1JHS-1VE3

acompanhamento”, deve-se interpretar essa exigência de forma conjunta com o item anterior, ou seja, de forma sistemática e lógica, buscando a real intenção do legislador (espírito da lei), sob pena de colocar entraves desnecessários e excessivamente burocráticos à efetivação do direito.

Desse modo, é possível perceber que o legislador exigiu laudo pericial que **ateste a deficiência, a condição de dependência específica e a necessidade frequente de suporte,** a ser elaborado por um Instituto de **MEDICINA** Social e de Criminologia do Estado e, de forma redundante, solicita relatórios de consultas e tratamentos médicos, terapias multidisciplinares e relatórios escolares **que indiquem a necessidade frequente de acompanhamento.** Assim, é possível concluir, com clareza, que o legislador, em dois tópicos diferentes, preocupou-se em exigir comprovação médica que ateste a deficiência, a condição de dependência específica e a necessidade de frequente suporte (ou frequente acompanhamento), ao mesmo tempo que exigiu relatórios de consultas e tratamentos médicos, terapias multidisciplinares e relatórios escolares **com o mesmo fim, qual seja, indicar a necessidade de frequente acompanhamento.**

Nesse diapasão, equalizando a real intenção do legislador com o contexto de que toda e qualquer norma, no ordenamento jurídico pátrio, deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e, sendo a Dignidade da Pessoa Humana fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88)[1] e princípio a ser observado no planejamento familiar (art. 226, §7º, CF/88)[2], sendo a família, base da sociedade, possuindo especial proteção do Estado[2], entendo que a documentação médica anexada preenche os requisitos exigidos pelo art. 139-A, §2º, III, uma vez que a juntada do Laudo Pericial atestando a deficiência, a condição de dependência específica e a necessidade frequente de suporte, por ser um documento oficial exarado por um Instituto de Medicina do Estado, será suficiente para atender a real intenção do legislador prevista no item três, o que evita o excesso de burocracia, prejudicando a dignidade do servidor e de sua dependente, sem prejuízo da segurança jurídica necessária para efetivação

[1]Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

[2]Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 10:05:50 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código AJ9-1858-1JHS-1VE3

do direito preiteado e dos agentes públicos possuidores de poder decisório.

Desse modo, para efetivação do direito pleiteado, mostra-se necessária a juntada da documentação prevista nos itens um e dois supracitados.

04º) DA CONCLUSÃO

De acordo com quadro fático e jurídico vislumbrado, vislumbro que o direito pleiteado possui respaldo no ordenamento jurídico, sendo necessária a juntada dos documentos citados nos itens 01 e 02 (um e dois) do tópico 3.1 deste parecer, pelos fundamentos jurídicos expostos.

É o parecer.

À consideração superior.

Itapecerica da Serra, 06 de novembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA

PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 10:05:50 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código AJJ9-1858-1JHS-1VE3

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 10:05:50 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código AJJ9-1858-1JHS-1VE3